Acórdão: 20.702/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000235704-30

Impugnação: 40.010136963-78

Impugnante: Funfer Fundição de Ferro Ltda

IE: 223322219.00-80

Proc. S. Passivo: Eduardo Arrieiro Elias/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/"BANCOS". Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal formalizada a partir da conferência dos lançamentos contábeis na conta "Caixa", quando o Fisco apurou ingresso de recursos sem comprovação de origem. A presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal está autorizada pelo art. 49, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir a imputação fiscal. Corretas as exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a".

Lancamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

## Da Autuação

Em auditoria à escrita fiscal e contábil do contribuinte acima identificado, no período de 01/01/12 a 31/12/13 apurou-se na conta "Caixa" a existência de recursos sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis, através de suprimento indevido com cheques compensados.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013, por ter o Fisco apurado a existência de recursos sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis na conta "Caixa", por meio de suprimento indevido com cheques compensados e/ou pagos a terceiros.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a".

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 338/344, argumentando, em síntese:

- a autuação não se sustenta, tendo em vista a prova cabal da inexistência de omissão de receitas;
- nenhuma razão assiste ao Fisco, uma vez que todos os valores contabilizados pela empresa refletem a plena realidade de suas operações, não havendo que se falar em omissão de receitas, sendo a sua origem demonstrada por documentos hábeis e idôneos;
- todos os cheques listados na autuação apresentados à Fiscalização no curso dos procedimentos fiscais atestam que os valores tidos por omitidos são decorrentes de recursos próprios, referentes à contas bancárias registradas em seu ativo circulante;
- os cheques foram, todos, usados para adiantamento de lucros aos sócios por meio de recursos disponíveis na conta "Caixa", estando devidamente contabilizados;
  - apresenta uma relação dos cheques;
- as cópias extraídas dos Livros-Diário e o plano de contas comprovam que os cheques cujos valores foram debitados na conta "Caixa" têm origem em recursos contabilizados na conta "Bancos";
- é sabido que a conta contábil denominada "Caixa" serve para lastrear a contabilização de ingressos e de saídas e é justamente este o caso dos autos, pois os cheques contabilizados na conta "Caixa" originam-se da conta "Bancos" da própria empresa e eram utilizados para pequenos adiantamentos de lucros aos sócios;
- todas as distribuições de lucros efetuadas pela Impugnante estão registradas nos Livros-Diário com o seguinte lançamento: D Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido) e C Caixa (Ativo Circulante);
- contudo, com vistas a não efetuar distribuição de lucros com muita frequência uma vez que os sócios sempre demandavam recursos para quitação de despesas pessoais -, emitia cheques conforme solicitavam os sócios e, quinzenalmente ou mensalmente, agrupava os pagamentos pessoais efetuados e distribuía;
- para manter o equilíbrio societário uma vez que cada sócio detém 50% (cinquenta por cento) do capital efetuava complementos das diferenças entre eles em dinheiro (quando os valores eram pequenos) ou por depósito em suas contas bancárias;
- prova-se o equívoco do Fisco ao entender que seria um caso de presunção de omissão de receitas, haja vista que a legislação tributária federal tomada de empréstimo pela Fiscalização estadual não autoriza o agir fiscal;
- o art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 estabelece como presunção legal de omissão de receitas quando caracterizado saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamentos efetuados e manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- seguramente, os fatos descritos pela Fiscalização não se enquadram em nenhuma das hipóteses de presunção de omissão de receitas previstas no art. 281 do RIR/99, podendo-se afirmar que se trata de erro de enquadramento legal;

- já o art. 282 do RIR/99 autoriza a presunção legal de omissão de receitas na hipótese de suprimento de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, o que também não ocorreu no caso em exame;
- os fatos descritos no Auto de Infração não se subsumem às hipóteses de presunção legal de omissão de receitas previstas no RIR/99 e na legislação mineira;
- podem até demonstrar que a empresa não empregava a melhor técnica contábil, atestando problemas de ordem gerencial, mas não houve qualquer saída de mercadorias sem lastro em documento fiscal ou omissão de receitas:
- certamente poderia a empresa, observando a melhor técnica contábil, efetuar os pagamentos de lucros aos sócios em "Bancos" com as respectivas contrapartidas em conta de Patrimônio Líquido ("Lucros Acumulados");
- no entanto, simples erros contábeis não podem dar ensejo à tributação, por respeito ao princípio da verdade material;
- não pode o Fisco se valer de presunção, não podendo ser aplicado, no caso em exame, o disposto no § 2º do art. 49 da Lei n.º 6.763/75 e no § 3º do art. 194 do RICMS/02, uma vez que estas normas reproduzem a legislação tributária federal que, por sua vez, não prevê entre as hipóteses de presunção de omissão de receitas o suprimento de numerário pela própria empresa;
  - cita jurisprudência sobre o tema;
- os documentos anexos comprovam que não houve omissão de receitas e a licitude dos procedimentos adotados, posto que não há qualquer vedação legal à distribuição antecipada de lucros aos sócios por meio de recursos disponíveis na conta "Caixa", que por sua vez têm origem em "Bancos";
- as Demonstrações de Resultado constantes dos Livros-Diário referentes aos anos de 2012 e 2013, cotejadas com as Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) referentes aos mesmos períodos demonstram que todas as receitas auferidas foram devidamente contabilizadas e declaradas;
- tais documentos provam, ainda, a existência de saldos de lucros acumulados capazes de dar lastro às antecipações aos sócios;
- assim, uma vez comprovada, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, resta descaracterizada a presunção legal de omissão de receitas.

Ao final, requer o cancelamento integral do lançamento.

## Da Manifestação Fiscal

- O Fisco manifesta-se às fls. 798/800, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:
- na realização do trabalho fiscal foram encontrados na conta "Caixa" cheques compensados, fato comprovado pela conferência com os extratos bancários e pela cópia da microfilmagem dos cheques;

- constatou-se que tais cheques foram emitidos em favor de terceiros, indevidamente, suprindo a conta "Caixa", não havendo, necessariamente, passagem de valores por essa conta e, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta "Caixa" se, na mesma data, houvesse o registro de lançamentos de contrapartida, para que se operasse a neutralidade da sistemática do lançamento cruzado na conta "Caixa";
- a análise dos livros contábeis e extratos bancários revela a inexistência de lançamentos correspondentes, compensando essas entradas;
- assim, os valores referentes a esses cheques, ao invés de sair, estão entrando na empresa, suprindo artificialmente seu caixa;
- a Impugnante anexa aos autos documentos na tentativa de argumentar que esses cheques compensados referem-se a adiantamento de lucros. Se o são, não deveriam nem mesmo transitar pelo caixa, mas se houve a entrada, deveria haver a saída, o que não ocorre;
- está comprovado, através de registros, cheques e extratos, o suprimento indevido de caixa via cheques compensados emitidos em favor de terceiros. Por outro lado, os documentos anexados pela Impugnante não comprovam seus argumentos;
- a verificação da conta "Caixa" é um procedimento idôneo, respaldado pela legislação, conforme prevê o RICMS/02, art. 194, inciso I e § 3°;
- as operações financeiras devem ser efetivadas mediante lançamentos contábeis lastreados por documentação idônea, devendo ser comprovado, o que não ficou demonstrado pela Impugnante.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

# Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, nos termos do art. 2°, inciso II, alínea "c" da Resolução n.° 4.335/11, manifesta-se, às fls. 805/815, em parecer bem fundamentado e que será reproduzido nesta decisão, opinando pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a".

Importa ressaltar que a Fiscalização chegou à imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, após apurar a existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", relativos a cheques compensados ou sacados por terceiros, sem o registro da respectiva baixa (a crédito da conta "Caixa") dos valores referentes às obrigações quitadas.

Os lançamentos contábeis relativos à irregularidade em análise, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, estão discriminados nas tabelas abaixo, cujos dados foram extraídos do Quadro I elaborado pelo Fisco (fls. 09/10) e dos demais documentos acostados aos autos, a saber:

	RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA" - EXERCÍCIO DE 2012 - RESUMO												
DATA	HISTÓRICO - LIVRO RAZÃO		HISTÓRICO - LIVRO RAZÃO VALOR FL. HISTÓRICO (EXTRATO BANCÁRIO)		FL. AUTOS	FAVORECIDOS	CÓPIAS CHEQUES (FL. AUTOS)						
02/01/12	CHEQUE NR. 897544 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	2.560,00	309	CHEQUE COMPE INTEGRADA	261	TERCEIROS	21						
16/01/12	CHEQUE NR. 113 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.840,00	309	CHEQUE COMPE INTEGRADA	266	TERCEIROS	22						
30/01/12	CHEQUE NR. 156 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.840,00	310	CHEQUE COMPE INTEGRADA	266	TERCEIROS	23						
13/02/12	CHEQUE NR. 181 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.840,00	311	CHEQUE COMPE INTEGRADA	268	TERCEIROS	24						
27/02/12	CHEQUE NR. 201 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.840,00	312	CHEQUE COMPE INTEGRADA	268	TERCEIROS	25						
19/03/12	CHEQUE NR. 241 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.840,00	313	CHEQUE COMPE INTEGRADA	271	TERCEIROS	26						
02/04/12	CHEQUE NR. 261 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.840,00	314	CHEQUE COMPE INTEGRADA	273	TERCEIROS	27						
04/04/12	CHEQUE NR. 273 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	2.800,00	314	CHEQUE COMPE INTEGRADA	274	TERCEIROS	28						
27/04/12	CHEQUE NR. 304 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	2.760,00	316	CHEQUE COMPE INTEGRADA	275	TERCEIROS	30						
16/05/12	CHEQUE NR. 335 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.532,80	317	CHEQUE COMPE INTEGRADA	277	TERCEIROS	31						
16/05/12	CHEQUE NR. 336 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.532,80	317	CHEQUE COMPE INTEGRADA	277	TERCEIROS	32						
22/05/12	CHEQUE NR. 349 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.581,10	317	CHEQUE COMPE INTEGRADA	277	TERCEIROS	33						
22/05/12	CHEQUE NR. 350 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.581,10	317	CHEQUE COMPE INTEGRADA	277	TERCEIROS	34						
22/06/12	CHEQUE NR. 409 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.512,40	319	CHEQUE COMPE INTEGRADA	282	TERCEIROS	39						
22/06/12	CHEQUE NR. 410 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.000,00	319	CHEQUE COMPE INTEGRADA	282	TERCEIROS	40						
13/07/12	CHEQUE NR. 445 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	4.763,70	320	CHEQUE COMPE INTEGRADA	285	TERCEIROS	41						
24/09/12	CHEQUE NR. 19530 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	2.500,00	321	CHEQUE COMPENSADO	260	TERCEIROS	42						
		59.163,90											

	RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA" - EXERCÍCIO DE 2013 - RESUMO												
DATA	HISTÓRICO - LIVRO RAZÃO		FL. AUTOS	HISTÓRICO - EXTRATO BANCÁRIO	FL. AUTOS	FAVORECIDOS	CÓPIAS CHEQUES (FL. AUTOS)						
14/01/13	CHEQUE NR. 769 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.500,00	322	CHEQUE COMPE NACIONAL	289	TERCEIROS	43						
14/01/13	CHEQUE NR. 770 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.500,00	322	CHEQUE COMPE NACIONAL	289	TERCEIROS	44						
14/01/13	CHEQUE NR. 772 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.500,00	322	CHEQUE COMPE NACIONAL	289	TERCEIROS	45						
28/02/13	CHEQUE NR. 852 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	5.000,00	323	CHEQUE PAGO CAIXA	294	TERCEIROS	46						
25/03/13	CHEQUE NR. 891 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	4.000,00	325	CHEQUE COMPE INTEGRADA	296	TERCEIROS	47						
27/03/13	CHEQUE NR. 895 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.652,00	325	CHEQUE COMPE INTEGRADA	297	TERCEIROS	48						
11/04/13	CHEQUE NR. 926 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.750,00	326	CHEQUE PAGO CAIXA	298	TERCEIROS	49						
11/04/13	CHEQUE NR. 927 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.750,00	326	CHEQUE COMPE NACIONAL	298	TERCEIROS	50						
27/06/13	CHEQUE NR. 1040 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	4.750,00	327	CHEQUE COMPE INTEGRADA	303	TERCEIROS	51						
27/06/13	CHEQUE NR. 1041 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	4.750,00	327	CHEQUE COMPE INTEGRADA	303	TERCEIROS	52						
27/06/13	CHEQUE NR. 1042 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	4.750,00	327	CHEQUE COMPE INTEGRADA	303	TERCEIROS	53						
11/12/13	CHEQUE NR. 1325 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	2.500,00	331	CHEQUE COMPE INTEGRADA	305	TERCEIROS	54						
16/12/13	CHEQUE NR. 1337 REF. SUPRIMENTO DE CAIXA	3.592,00	331	CHEQUE COMPE INTEGRADA	305	TERCEIROS	55						
		50.994,00											

Verifica-se, portanto, que o suprimento indevido da conta "Caixa" foi apurado mediante a constatação da existência de lançamentos contábeis a débito da referida conta, relativos a valores vinculados a cheques compensados (total de 28 lançamentos) e a cheques sacados por terceiros (02 lançamentos).

Os cheques compensados, por não representarem ingressos efetivos de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta "Caixa" se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos.

Assim, se a conta "Caixa" fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta, deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e

valores, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (Passivo ou Despesa) e a crédito da conta "Caixa" (Ativo), baixa esta não comprovada pela Impugnante.

Se o beneficiário do cheque não é o próprio contribuinte emitente, e sim, terceira pessoa, o recurso dele proveniente, lançado indevidamente no caixa, caracteriza-se como um recurso não comprovado, uma vez que o numerário relativo ao cheque, por ter sido destinado a terceiros, não ingressa na conta "Caixa".

Segue essa linha o Acórdão CSRF/01-04.012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte da Receita Federal, conforme ementa abaixo reproduzida:

"CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO À DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO," (G.N.)

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF + PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003.

Observe-se que o acórdão em questão faz menção a omissão de receitas, em montante equivalente ao valor do suprimento inexistente, afirmando, inclusive, que a caracterização da omissão de receitas se dá de forma concreta e não presuntiva, exatamente em função de ser considerado inexistente o suprimento oriundo de cheques compensados.

Dentro da mesma lógica, os lançamentos contábeis a débito da conta "Caixa", sem a respectiva baixa (lançamento a crédito do "Caixa" do respectivo gasto), de valores relativos cheques sacados por terceiros, também caracterizam omissão de receitas (recursos não comprovados), uma vez que também não representam efetivo ingresso de recursos na conta "Caixa".

Na tentativa de refutar a acusação que lhe foi imposta, a Impugnante apresentou os seguintes argumentos contrários ao feito fiscal:

Impugnação (fls. 338/344)

"Todos os cheques listados na autuação apresentados à fiscalização no curso dos procedimentos fiscais e anexados a esta defesa (doc. 02)1 – atestam que os valores tidos por omitidos são própria decorrentes de recursos da Impugnante, referentes às seguintes contas bancárias registradas em seu ativo circulante: (i) Banco Bradesco S/A, agência 0508, conta 15.228-5; e (ii) Sicoob Crediverde, agência 3113, conta 50139-5.

-

Doc. 02 – fls. 359/388 – cópias dos cheques.

Os cheques foram, todos, usados para adiantamento de lucros aos sócios por meio de recursos disponíveis na conta 'Caixa', estando devidamente contabilizados...

... as cópias extraídas dos Livros-Diário e o plano de contas (doc. 03) 2 comprovam que os cheques cujos valores foram debitados na conta 'Caixa' (1.1.1.1.01.00001) têm origem em recursos contabilizados na conta 'bancos' (1.1.1.1.02.0008 e 1.1.1.1.02.00010).

... Os cheques contabilizados na conta 'Caixa' originam-se da conta bancos da própria empresa e eram utilizados para pequenos adiantamentos de lucros aos sócios.

Explica-se.

Todas as distribuições de lucros efetuadas pela Impugnante estão registradas nos Livros-Diário com o seguinte lançamento:

D – Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido)

C - Caixa (Ativo Circulante)

Contudo, com vistas a não efetuar distribuição de lucros com muita frequência – uma vez que os sócios sempre demandavam recursos para quitação de despesas pessoais -, a Impugnante emitia cheques conforme solicitavam os sócios e, quinzenalmente ou mensalmente, agrupava os pagamentos pessoais efetuados e efetuava a distribuição.

Para manter o equilíbrio societário – uma vez que cada sócio detém 50% do capital – a empresa efetuava complementos das diferenças entre eles em dinheiro (quando os valores eram pequenos) ou por depósitos nas contas bancárias dos sócios.

Tome-se, por exemplo, o quadro abaixo, que demonstra claramente os procedimentos adotados pela Impugnante:

CARLOS CASTILHO DA SILVA CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS 2012									
DATA	VR. PG POR CAIXA	VR. PG POR DEP. BANCÁRIO	TOTAL	PÁG. DIÁRIO					
13/01/2012	R\$ 5.187,20	R\$ 94.812,80	R\$ 100.000,00	24					

PAULO HENRIQUE P. SILVA CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS 2012									
DATA	VR. PG POR CAIXA	VR. PG POR DEP. BANCÁRIO	TOTAL	PÁG. DIÁRIO					
13/01/2012	R\$ 4.972,20	R\$ 95.027,80	R\$ 100.000,00	24					

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doc. 03 – fls. 390/411 e 412/441 – Cópias do livro Diário e do Plano Geral de Contas.  $20.702/15/2^a$ 

No caso acima, veja-se que os sócios receberam antecipadamente lucros por meio de recursos disponíveis em conta 'Caixa' (originários da conta 'Bancos', conforme atestam as páginas dos Livros-Diário anexas) e, posteriormente, no momento do ajuste dos lucros distribuídos, receberam o restante por meio de depósitos bancários (doc. 04)3

Na contabilidade, os lucros distribuídos foram lançados da seguinte forma:

D – Lucros Acumulados (Patrimônio Líquido) – R\$ 200.000,00

C - Caixa (Ativo Circulante) - R\$ 10.159,40

C – Bancos (Ativo Circulante) – R\$ 189.840,60

Posto isso, prova-se o equívoco do Fisco ao entender que este seria um caso de presunção de omissão de receitas, haja vista que a legislação tributária federal – tomada de empréstimo pela fiscalização estadual – não autoriza o agir fiscal.

O artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) estabelece como presunção legal de omissão de receitas quando caracterizado saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamentos efetuados e manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Seguramente, os fatos descritos pela fiscalização em seu relatório fiscal não se enquadram em nenhuma das hipóteses de presunção de omissão de receitas previstas no art. 281. do RIR/99, podendo-se afirmar que se trata de erro de enquadramento legal. Já o art. 282 do RIR/99 autoriza a presunção legal de omissão de receitas na hipótese de suprimento de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Isso não ocorreu no caso em exame.

Os fatos descritos no auto de infração não se subsumem às hipóteses de presunção legal de omissão de receitas previstas no RIR/99 e na legislação mineira.

Podem até demonstrar que a empresa não empregava a melhor técnica contábil, atestando problemas de

20.702/15/2ª

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Doc. 04 – fls. 443/673 – Recibos e documentos bancários relativos à distribuição de lucros e DIRPF dos sócios (fls. 592/619, 620/648 e 649/673).

ordem gerencial. Porém, não houve qualquer saída de mercadoria sem lastro em documento fiscal. Não houve, em momento algum, omissão de receitas.

Certamente poderia a empresa, observando a melhor técnica contábil, efetuar os pagamentos de lucros aos sócios em 'Bancos' com as respectivas contrapartidas em conta de Patrimônio Líquido ('Lucros Acumulado'). No entanto, simples erros contábeis não podem dar ensejo à tributação, por respeito ao princípio da verdade material.

.....

Destarte, não pode o Fisco se valer de presunção, não podendo ser aplicado, no caso em exame, o disposto no § 2º do artigo 49 da Lei 6.763/75 e no § 3º do artigo 194 do RICMS/02, uma vez que estas normas reproduzem a legislação tributária federal que, por sua vez, não prevê entre as hipóteses de presunção de omissão de receitas o suprimento de numerário pela própria empresa.

Destarte, os documentos anexos comprovam que não houve omissão de receitas. Comprovam a licitude dos procedimentos adotados pela Impugnante, posto que não há qualquer vedação legal à distribuição antecipada de lucros aos sócios por meio de recursos disponíveis na conta 'Caixa', que por sua vez têm origem em 'Bancos'.

Nesse compasso, mister ressaltar que as Demonstrações de Resultado constantes dos Livros-Diário referentes aos anos de 2012 e 2013, cotejadas com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) referentes ao mesmo período (doc. 05)4.

Tais documentos provam, ainda, a existência de lucros acumulados capazes de dar lastro às antecipações aos sócios.

Assim, uma vez comprovada, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, resta descaracterizada a presunção legal de omissão de receitas..."

No entanto, os argumentos apresentados pela Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Ressalte-se, inicialmente, que a contabilidade adota o método universalmente aceito e conhecido como "Método das Partidas Dobradas", cuja

9

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Doc. 05 – fls. 675/790 – Demonstração de Resultado do Exercício (2012 e 2013) e DIPJs (2012 e 2013). 20.702/15/2<sup>a</sup>

essência consiste no seguinte enunciado: para cada débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito em uma ou mais contas, de tal forma que o total debitado seja igual ao total creditado, ou seja, para todo débito há pelo menos um crédito de igual valor e vice-versa.

Por outro lado, todos os lançamentos contábeis devem estar lastreados em documentação hábil, idônea e adequada ao tipo de operação;

No caso dos autos, os lançamentos a crédito da conta "bancos" (saída de recursos da conta "Bancos") estão lastreados pelos extratos bancários e as cópias dos próprios cheques objeto da autuação.

Entretanto, os registros efetuados a débito da conta "Caixa", que representariam entradas de recursos, não têm lastro documental, pois, como já afirmado, todos os cheques objeto do levantamento fiscal foram destinados a terceiros, ou seja, não representam efetivo ingresso de recursos no caixa da empresa.

A afirmação da Impugnante de que todos os valores contabilizados no caixa da empresa têm como origem a conta "Bancos" não condiz com a realidade das provas dos autos, pois os recursos que saíram das contas correntes bancárias da empresa não foram "sacados" para suprimento do caixa, e sim direcionados a terceiros, ou seja, a movimentação bancária justifica os créditos lançados na conta "Bancos", mas não os débitos na conta "Caixa".

Portanto, não é possível acolher a alegação da Impugnante de que "os cheques cujos valores foram debitados na conta 'Caixa' (1.1.1.1.01.00001) têm origem em recursos contabilizados na conta 'bancos' (1.1.1.1.02.0008 e 1.1.1.1.02.00010)", pois, como visto, os cheques não foram sacados das contas bancárias para suprir o caixa da empresa, e sim destinados a terceiros (saída de recursos, tendo como favorecidas terceiras pessoas).

Os lançamentos a débito da conta "Caixa", no caso presente, resultaram em um aumento artificial do saldo da conta "Caixa", pois os recursos relativos aos cheques emitidos não foram destinados ao caixa da empresa, e sim, a terceiras pessoas.

Cabe reiterar que a conta "Caixa", no caso dos autos, não foi utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, pois a Impugnante não trouxe aos autos comprovação de que os lançamentos a débito foram neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores.

Também não é possível acolher o argumento da Impugnante de que todos os cheques foram "usados para adiantamento de lucros aos sócios", por meio de recursos disponíveis na conta "Caixa". Porque os cheques, objeto do feito fiscal, não representavam disponibilidades, uma vez que destinados a terceiras pessoas. Além disto, as distribuições de lucros efetuadas não coincidem nem com as datas nem com os valores dos cheques em questão.

Tal afirmação pode ser observada mediante simples cotejo dos dados inseridos na planilha elaborada pelo Fisco (fls. 09/10), relativas aos cheques que deram origem à autuação, com os valores e datas das distribuições de lucros efetuadas,

lançados no "Controle Interno de Distribuição de Lucros" de fls. 163/164 (coluna "VR. PG POR CAIXA"), elaborado pela Impugnante.

A planilha ilustrativa abaixo demonstra a divergência de datas e valores, no tocante ao exercício de 2012, entre os cheques "autuados" e as distribuições de lucros realizadas:

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR "CAIXA" - FL. 164										
DATA	"CARLOS CASTILHO"	"PAULO HENRIQUE"	TOTAL							
13/01/2012	5.187,20	4.972,20	10.159,40							
17/01/2012	1.007,30	995,15	2.002,45							
07/02/2012	8.621,94	8.622,22	17.244,16							
23/02/2012	4.586,91	4.341,87	8.928,78							
27/02/2012	801,50	801,50	1.603,00							
19/03/2012	7.756,10	7.811,02	15.567,12							
27/03/2012	3.405,51	3.405,52	6.811,03							
30/03/2012	82,40	82,40	164,80							
11/05/2012	23.781,63	23.836,50	47.618,13							
25/05/2012	8.170,74	8.170,73	16.341,47							
13/07/2012	16.926,70	17.179,56	34.106,26							
30/07/2012	3.723,38	3.536,76	7.260,14							
24/08/2012	5.603,86	18.103,74	23.707,60							
10/09/2012	6.216,56	6.216,58	12.433,14							
06/11/2012	15.766,30	15.766,32	31.532,62							
28/12/2012	11.000,00	11.000,00	22.000,00							
TOTAIS:	122.638,03	134.842,07	257.480,10							

CHEQUES QUE DERAM ORIGEM								
À AUTUA	ÃO - 2012	2 - FL. 09						
DATA	CHEQUE Nº	VALOR						
02/01/2012	897544	2.560,00						
16/01/2012	113	3.840,00						
30/01/2012	156	3.840,00						
13/02/2012	181	3.840,00						
27/02/2012	201	3.840,00						
19/03/2012	241	3.840,00						
02/04/2012	261	3.840,00						
04/04/2012	273	2.800,00						
27/04/2012	304	2.760,00						
16/05/2012	335	3.532,80						
16/05/2012	336	3.532,80						
22/05/2012	349	3.581,10						
22/05/2012	350	3.581,10						
22/06/2012	409	3.512,40						
22/06/2012	410	3.000,00						
13/07/2012	445	4.763,70						
24/09/2012	19530	2.500,00						
TOTAL:	·	59.163,90						

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, agiu o Fisco nos termos da legislação estadual ao considerar os valores listados no Quadro I (fls. 09/10) como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Neste sentido, veja-se a norma prevista no art. 49, § 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

### Lei n° 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 2° - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

-----

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

§ 3° - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não

comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Registre-se que a presunção legal do art. 194, § 3º do RICMS/02, não se restringe aos casos de "saldo credor na conta caixa", pois o citado dispositivo regulamentar autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Caixa", exatamente este o caso dos autos.

Ademais, conforme abaixo demonstrado, a conta "Caixa" da Impugnante apresentaria saldos credores, caso fossem glosados os valores lançados indevidamente a débito da referida conta, fato que reforça a acusação fiscal.

	CON	TA CAIXA - (	CÓPIA FIEL				EXPRESSÃO REAL					SALDO	DIF	
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO ANT	SDO FINAL	D/C	DÉBITO	ESTORNO DÉBITO	CRÉDITO	SDO ANT	SDO FINAL	D/C	l I	SALDO (31/12)	TOTAL
jan-12	38.079,66	25.977,10	1.502,45	13.605,01	D	38.079,66	10.240,00	25.977,10	1.502,45	3.365,01	D	0,00		0,00
fev-12	34.117,68	41.588,94	13.605,01	6.133,75	D	34.117,68	7.680,00	41.588,94	3.365,01	-11.786,25	C	11.786,25		11.786,25
mar-12	42.137,93	41.503,73	6.133,75	6.767,95	D	42.137,93	3.840,00	41.503,73	0,00	-3.205,80	C	3.205,80		3.205,80
abr-12	54.579,21	17.348,40	6.767,95	43.998,76	D	54.579,21	9.400,00	17.348,40	0,00	27.830,81	D	0,00		0,00
mai-12	60.792,57	87.365,68	43.998,76	17.425,65	D	60.792,57	14.227,80	87.365,68	27.830,81	-12.970,10	<u>c</u>	12.970,10		12.970,10
jun-12	48.296,59	14.205,70	17.425,65	51.516,54	D	48.296,59	6.512,40	14.205,70	0,00	27.578,49	D	0,00		0,00
jul-12	27.849,30	63.054,74	51.516,54	16.311,10	D	27.849,30	4.763,70	63.054,74	27.578,49	-12.390,65	C	12.390,65		12.390,65
ago-12	33.330,08	39.497,89	16.311,10	10.143,29	D	33.330,08		39.497,89	0,00	-6.167,81	C	6.167,81		6.167,81
set-12	26.939,87	25.087,33	10.143,29	11.995,83	D	26.939,87	2.500,00	25.087,33	0,00	-647,46	C	647,46		647,46
out-12	39.756,43	26.152,99	11.995,83	25.599,27	D	39.756,43		26.152,99	0,00	13.603,44	D	0,00		0,00
nov-12	33.620,39	45.971,03	25.599,27	13.248,63	D	33.620,39		45.971,03	13.603,44	1.252,80	D	0,00		0,00
dez-12	25.780,45	35.518,56	13.248,63	3.510,52	D	25.780,45		35.518,56	1.252,80	-8.485,31	<u>c</u>	8.485,31	3.510,52	11.995,83
59.163,90									55.653,38	3.510,52	59.163.90			

	CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL					EXPRESSÃO REAL					SALDO	DIF		
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO ANT	SDO FINAL	D/C	DÉBITO	ESTORNO DÉBITO	CRÉDITO	SDO ANT	SDO FINAL	D/C		SALDO (31/12)	TOTAL
jan-13	51.083,13	47.161,73	3.510,52	7.431,92	D	51.083,13	10.500,00	47.161,73	3.510,52	-3.068,08	С	3.068,08		3.068,08
fev-13	24.061,50	20.930,80	7.431,92	10.562,62	D	24.061,50	5.000,00	20.930,80	0,00	-1.869,30	С	1.869,30		1.869,30
mar-13	47.121,35	41.239,20	10.562,62	16.444,77	D	47.121,35	7.652,00	41.239,20	0,00	-1.769,85	С	1.769,85		1.769,85
abr-13	52.139,01	31.106,40	16.444,77	37.477,38	D	52.139,01	7.500,00	31.106,40	0,00	13.532,61	D	0,00		0,00
mai-13	34.824,01	39.939,49	37.477,38	32.361,90	D	34.824,01	14.250,00	39.939,49	13.532,61	-5.832,87	С	5.832,87		5.832,87
jun-13	30.482,38	23.505,60	32.361,90	39.338,68	D	30.482,38		23.505,60	0,00	6.976,78	D	0,00		0,00
jul-13	18.352,78	41.381,93	39.338,68	16.309,53	D	18.352,78		41.381,93	6.976,78	-16.052,37	С	16.052,37		16.052,37
ago-13	21.152,51	22.721,24	16.309,53	14.740,80	D	21.152,51		22.721,24	0,00	-1.568,73	С	1.568,73		1.568,73
set-13	34.057,55	36.833,65	14.740,80	11.964,70	D	34.057,55		36.833,65	0,00	-2.776,10	С	2.776,10		2.776,10
out-13	127.752,39	124.698,44	11.964,70	15.018,65	D	127.752,39		124.698,44	0,00	3.053,95	D	0,00		0,00
nov-13	56.389,06	47.821,33	15.018,65	23.586,38	D	56.389,06		47.821,33	3.053,95	11.621,68	D	0,00		0,00
dez-13	24.158,76	47.581,99	23.586,38	163,15	D	24.158,76	6.092,00	47.581,99	11.621,68	-17.893,55	С	17.893,55	163,15	18.056,70
50.994,00									50.830,85	163,15	50.994,00			

Cumpre lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Assim, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso ou da regularidade dos registros contábeis.

Contudo, a documentação acostada aos autos pela Impugnante não tem o condão de afastar a presunção legalmente prevista, uma vez que não comprova que houve baixa da conta "Caixa" (lançamento a crédito da conta "Caixa") dos valores indevidamente registrados a débito, gerando acréscimo artificial das disponibilidades da empresa.

Aplica-se ao caso presente, portanto, o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Eduardo Arrieiro Elias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Luciana Goulart Ferreira e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora